



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 613756 - PB (2020/0241911-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398  
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646  
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : RICARDO VIEIRA COUTINHO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO VIEIRA COUTINHO, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Processo n. 0000835-33.2019.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta que o Paciente – que teve substituída a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente a proibição de ausentar-se da comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo processante, no julgamento do HC n. 554.349/PB pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – requereu à Autoridade ora apontada como coatora a mencionada autorização para desempenhar as funções de Diretor-Presidente da Fundação João Mangabeira em Brasília/DF, nos dias úteis.

Indeferido o pleito pelo Desembargador Relator (fls. 12-20), a Defesa impetra o presente *habeas corpus*.

Afirma a Defesa que, "*muito antes de ser alvo da Operação Calvário, o Paciente ocupa o cargo de Diretor Presidente da Fundação João Mangabeira em Brasília*" (fl. 6), também, que, "*para o adequado cumprimento de tais atos de gestão e de controle, bem como a fim de garantir que a Fundação funcionasse devidamente, de modo a concretizar seus fins institucionais, o Paciente realizava viagens semanalmente à sede da instituição, localizada em Brasília. Deslocamentos que ocorriam nos dias úteis e com retorno a João Pessoa, para ficar com sua esposa e filho mais novo (6 anos de idade), nos finais de semana*" (*ibidem*).

Sustenta que,

*"apesar dos esforços voltados ao desenvolvimento das atividades na modalidade remota, o exercício do cargo de direção denota dinâmica que supera o*

*formato virtual e à distância, visto que necessária: i) a realização de reuniões com os empregados, diretores, parceiros e filiados, as quais nem sempre poderão ocorrer virtualmente e retornarão gradualmente ao ambiente físico controlado; ii) o atendimento pré-agendado do público em geral, iii) a gestão dos profissionais no desempenho de suas respectivas atividades e iv) o acompanhamento e a resolução das demandas financeiras. Tarefas presenciais que voltam a integrar o cotidiano da instituição e principalmente do seu Diretor Presidente." (fl. 7)*

Aduz que se impõe apenas a "razoável flexibilização da medida cautelar imposta", sendo desnecessária a mudança de domicílio do Paciente, porquanto seu convívio familiar é na cidade da Paraíba, "onde moram seus dois filhos e familiares, bem como onde vive com sua esposa que se encontra grávida" (fl. 6).

Assinala que "os fatos hipoteticamente delituosos mais recentes a ele [Paciente] imputados remontam o ano de 2018, alguns até mesmo de 2011, e não guardam qualquer relação com o exercício de sua profissão junto à Fundação João Mangabeira, a qual nada tem a ver com a Operação Calvário" (fl. 8).

Prossegue a Defesa no argumento de que "não se pode perder de vista que o exame a respeito da medida cautelar deve perpassar a aferição da proporcionalidade, que se traduz em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito o que inclui a necessidade de escolha, dentre as providências cabíveis, da alternativa menos onerosa ou gravosa, sob a ótica do sujeito passivo" (*ibidem*).

Requer, liminarmente e no mérito, seja autorizado ao Paciente ausentar-se semanalmente da Comarca de João Pessoa a Brasília (domicílio profissional), durante os dias úteis, com o fim de cumprir suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

Na espécie, não verifico o indispensável *fumus boni iuris* do pleito, diante da motivação do *decisum* ora impugnado, *in verbis* (fls. 13-14):

*"Inicialmente, o fato do senhor RICARDO COUTINHO desempenhar as funções de Diretor-Presidente da Fundação João Mangabeira não implica, necessariamente, na necessidade dele ausentar-se da comarca onde reside (João Pessoa/PB), semanalmente, em todos os dias úteis.*

*Em verdade, o Requerente **quedou silente quanto à discriminação das atividades por ele desempenhadas, em cada dia da semana, enquanto Diretor-Presidente da mencionada Fundação, furtando-se, assim, de justificar a concessão da pretensão deduzida.***

*Além disso, os documentos colacionados não comprovam o exercício de atividade profissional, pelo investigado/denunciado, nos dias apontados (de segunda a sexta-feira), em Brasília/DF, carência probatória esta a encerrar suficiente razão ao indeferido do pedido.*

*Consoante observo, os contratos particulares de locação anexos (f.*

1.839/1.850), celebrados pela Fundação João Mangabeira (esta figurante como locatária), representada, nos respectivos atos, por RICARDO VIEIRA COUTINHO, indicam o local onde a referida entidade civil encontra-se estabelecida, **não sendo aptos a comprovar a premente necessidade de deslocamento do Requerente, em todos os dias úteis da semana, ao Distrito Federal.**

Ademais, se é sustentada a necessidade de permanecer em Brasília/DF nos dias úteis da semana, mais plausível seria requerer a transferência de domicílio e, por consequência, do Juízo competente para fiscalização do cumprimento das cautelares impostas.

Indubitavelmente, autorizar a permanência do postulante na comarca domiciliar (João Pessoa/PB), somente nos finais de semana, admitindo sua ausência nos demais dias, **tornaria ineficaz não só a cautelar imposta pelo STJ (CPP, art. 319, inciso IV) mas todas as demais, frustrando, por conseguinte, os fins justificadores das medidas restritivas**, as quais encerram, sobretudo, verdadeiras precauções tendentes à preservação da escorreita colheita da prova e da profilaxia de eventual renitência delitiva.

Isso porque o deferimento do pleito em referência importaria na autorização para o Requerente ausentar-se de sua comarca domiciliar em todos os dias úteis da semana, sem definição de lapso temporal, tornando inócua a própria cautelar imposta e comprometendo, sobremaneira, a fiscalização do cumprimento das demais restrições aplicadas.

Como bem ponderado pelo órgão ministerial, 'deferir a requerida flexibilização tornaria inequivocamente ineficaz não só a finalidade precípua de todo o procedimento processual penal instaurado, como possibilitaria o funcionamento de toda a engrenagem criminosa combatida, ou seja, macularia frontalmente o *periculum libertatis*, um dos mais importantes e essenciais requisitos presentes na concessão das prisões preventivas e nas medidas cautelares diversas da prisão'.

Nesse contexto, insta rememorar que o ex-governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, para este momento e ao menos teoricamente, compunha/compõe o NÚCLEO POLÍTICO do hipotético organismo criminoso, sendo apontado na condição de principal líder da enfocada ORCRIM e responsável direto, tanto pela tomada de decisões dentro do organismo delituoso quanto aos métodos de arrecadação de propina, sua divisão e aplicação.

O suposto domínio, por esse senhor exercido sobre as ações criminosas supostamente empreendidas pela ORCRIM enfocada, permeia sugestivamente quase todos os eventos narrados.

Disso, também levando em consideração a suposta liderança exercida de RICARDO VIEIRA COUTINHO no âmbito da teórica Organização Criminosa, bem assim os fins almejados pelas cautelares impostas, dentre eles o de garantir a efetividade do processo e prevenir a ocorrência de fatos que ponham em risco a apuração dos fatos sob elucidação no processo principal, o pleito deve ser indeferido.

Por fim, ainda que superada a mencionada carência probatória, **o Requerente sequer explanou a eventual impossibilidade de desempenhar a suscitada atividade laborativa na comarca domiciliar (João Pessoa/PB), inclusive por meio de trabalho remoto (home office)**, ferramenta esta indicada e adotada hodiernamente, em todas as áreas e setores do nosso país, tendo em vista a situação atípica, caracterizada como 'Calamidade Pública', decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), cujo isolamento social tem figurado como uma das armas mais efetivas de combate.

Assim, não me parece razoável, no atual cenário de pandemia, atender a pretensão do Requerente de viajar com frequência semanal a Brasília/DF, um dos estados brasileiro claramente afetados pelo Coronavírus. Tal medida, inclusive, estaria em desacordo com a recomendação da OMS para distanciamento social contra o Covid-19. As constantes viagens representariam um risco, sobretudo, para o Requerente, reafirmo.

Portanto, forte nos mencionados argumentos, o pleito merece

*indeferimento."*

Como se vê, em princípio, os fundamentos não se mostram eivados de patente ilegalidade, porquanto, por um lado, consignou o *decisum* impugnado que o Requerente, ora Paciente, sequer teria indicado quais seriam "*as atividades por ele desempenhadas, em cada dia da semana, enquanto Diretor-Presidente da mencionada Fundação, furtando-se, assim, de justificar a concessão da pretensão deduzida.*"

Além disso, considerou o Desembargador Relator que "*os documentos colacionados não comprovam o exercício de atividade profissional, pelo investigado/denunciado, nos dias apontados (de segunda a sexta-feira), em Brasília/DF.*"

Por outro lado, em juízo prelibatório, sobressai a legítima preocupação externada no sentido de que, com a ausência do Réu em todos os dias da semana, estaria comprometida a fiscalização das demais medidas impostas, além de, eventualmente, se tornarem inócuas.

Com efeito, as medidas cautelares devem ser proporcionais aos riscos que foram evidenciados no julgamento do HC n. 554.349/PB, e tal equilíbrio, *primo ictu oculi*, seria rompido com o pretendido afastamento.

Observo ainda que, também no presente *writ*, a Parte Impetrante **não se desincumbiu do dever de demonstrar a necessidade de o Paciente se deslocar à sede física** da Fundação João Mangabeira – entidade civil com personalidade de direito privado e instituída pelo Partido Socialista Brasileiro –, **especificando a inviabilidade do desempenho das atribuições do seu Diretor-Presidente pelo modo remoto, tampouco a imprescindibilidade de sua atuação, que pode, em tese, ser suprida por outros integrantes da Direção, sem grandes transtornos.**

Assim, vejo que o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, devendo a controvérsia ser decidida após a instrução completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Desembargador Relator do Processo n. 0000835-33.2019.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **com esclarecimentos sobre o atual andamento da instrução criminal.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora